



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer nº 024/2020 da CCJR em face do veto integral do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 03/2020 do Legislativo.

### **I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

1. Trata-se de veto integral do Projeto de Lei nº 03/2020 de autoria dos vereadores Rodrigo Mendes, Paulo Roberto Mendes, Mário Augusto A. Miranda, Eliel Coppi e Professor Sérgio Chemite, que dispõe sobre a *“sanção para a execução de músicas nas escolas, cuja letra estimule a prática de crimes, pornografia, apologia ao sexo ou uso de drogas, ou mesmo incentivem a violência ou exponham principalmente as mulheres à situação de constrangimento.”*

2. Segundo a manifestação do Exmo. Senhor Prefeito, as razões do veto são as seguintes:

*“Ouvindo a Procuradoria Jurídica Municipal, manifestou-se pelo veto integral, ante a impossibilidade de somente suprimir a palavra “meio” do art. 1º da lei, notadamente com relação as escolas de ensino médio, uma vez que o Município não pode intervir a autonomia das escolas do Governo do Estado de São Paulo, sob pena de violação da tríplice capacidade dos demais entes da federação, prevista no artigo 18 da Constituição Federal.”*

3. É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

017

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre veto, nos termos do art. 313, I do Regimento Interno.

5. Quanto ao **mérito**, apesar de o Município gozar de autonomia legislativa, este não pode atuar em temas de competência estadual, sob pena de interferência indevida e violação ao Princípio do Federalismo previsto nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, os quais preveem: “ A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)” – “ A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

6. Conforme nos ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

A organização administrativa mantém estreita correlação com a estrutura do Estado e a forma de governo adotadas em cada país. Sendo o Brasil uma Federação, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), em que se assegura autonomia político-administrativa aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (arts. 18, 25 e 29), sua administração há de corresponder, estruturalmente, a esses postulados constitucionais. **Daí a partilha de atribuições entre a União, os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios, numa descentralização territorial em três níveis de governo – federal, estadual e municipal – cabendo, em cada um deles, o comando da administração ao respectivo chefe do Executivo – Presidente da República, Governador e Prefeito.**

7. Sendo assim, no caso concreto, é de competência do estado membro a iniciativa de leis que crie vedações de conduta nas escolas e suas respectivas sanções, não cabendo ao Município a disciplina de tal matéria.

8. Por fim, registramos que para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, mediante votação nominal, nos termos do disposto no Art. 317 da Regimento Interno.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 626-627



### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela manutenção do veto integral do Chefe do Poder Executivo, diante da competência estadual para tratar da matéria, sob pena de violação à autonomia política e administrativa do referido ente federado.

Sala das Comissões, 07 de out de 2020.

**ARNALDO LOURENÇO**

Relator

**PELAS CONCLUSÕES:**

**MILTON TICACA**

Presidente